



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 128/2021
TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2021

CONSTRUTORA MINASCON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.489.220/0001-63, estabelecida à Avenida Doutor Passos n.º 45, bairro da Barra no município de Muriaé/MG, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. **KERGINALDO PIRES MAGALHÃES**, brasileiro, casado, administrador inscrito no CPF sob o n.º. 055.423.217-04 e identidade n.º. 129.288.62-7 DIC/RJ, vem à presença de V. Senhoria, apresentar **RECURSO** contra a decisão que a inabilitou, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente pelos seguintes motivos:

“EMPRESA INABILITADA”: **A CONSTRUTORA MINASCON LTDA**, inscrita no CNPJ 22.489.220/0001-63, descumpriu o item **5.3.2**, ao não apresentar a **CARTA DE CREDENCIAMENTO**, conforme modelo constante no **ANEXO I** do edital.

Pois bem, de acordo com a decisão da comissão de licitação, a recorrente foi inabilitada pelo fato de ter descumprido o item **5.3.2 do edital, anexo I** do edital “Carta de Credenciamento.

Vejamos o que diz o item 5.3.2:

5.3.2 - Carta de Credenciamento indicando a pessoa que representará a licitante na licitação, com menção expressa de todos os poderes, inclusive para receber intimações, interpor e desistir de interposição de recursos - **ANEXO I** e **DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA** com o Edital - **ANEXO III**;

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.



Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação:

- CREDENCIAMENTO
- HABILITAÇÃO JURÍDICA
- REGULARIDADE FISCAL
- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA
- DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Pois bem, vamos verificar o que diz a lei sobre a fase de credenciamento:

A fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório. Cabe lembrar que temos dois tipos de participantes em licitação:

1 Credenciamento para participar em licitações: A fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório. Cabe lembrar que temos dois tipos de participantes em licitação:

1.1 Licitante sem Credenciamento: É o representante da empresa, sem procuração, o qual está ali somente para anotar preços, presenciar o processo de licitação, ouvir este, não tem poder nenhum para defender a empresa no ato da licitação, não podendo assinar nenhum documento durante o processo.

1.2 Licitante Credenciado: É o Representante portador de Procuração Pública ou Particular a qual lhe assegura poderes para representar a empresa nas licitações, conferindo-lhe poderes para isto. Deverá ser apresentada a Procuração acompanhada de sua identidade. Poderá também ser apresentado Substabelecimento de Procuração desde que, acompanhado da Procuração de quem substabelece com cópia de identidade. O sócio da empresa ou diretor nomeado, deverá apresentar cópia do contrato social da empresa ou estatuto de nomeação acompanhado de suas respectivas identidades para credenciamento.



A carta de credenciamento como o próprio nome diz é um documento de representação emitido pela empresa para uma pessoa dando poderes para representá-la de forma **PRESENCIAL** em um processo licitatório, para que possa assinar documentos e tomar decisões referente ao processo licitatório em seu nome, quando não fizer presente os responsáveis legais durante a abertura da documentação.

Ora, a Licitante apenas protocolou os envelopes no dia anterior a licitação de acordo com o exigido no edital, com exceção da carta de credenciamento pois não iria ter nenhum representante da mesma na abertura dos envelopes, não sendo assim necessário a apresentação da mesma.

Não houve o descumprimento do princípio da legalidade, já que o documento não apresentado pela Recorrente não é apenas para representa-la na sessão, o que não é capaz, por si só, de gerar a inabilitação da Recorrente, ainda mais levando-se em consideração todo o conjunto dos documentos apresentados pela Recorrente.

A Lei nº 8.666 / 1993 dispõe que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante esclarecer, que ao inabilitar a Recorrente, o Recorrido está privando a Recorrente de participar do certamente e de apresentar seu “preço”, permitindo



apenas que **uma** empresas participe da Licitação, ocasionando uma disputa limitada entre as participantes.

Vejamos o entendimento do Ilustre Doutrinador Bandeira de Mello (2000, p.528):

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”.

Vejamos também o que diz o jurista José Afonso da Silva:

“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Não há dúvidas de que o poder público deve buscar dentre as propostas apresentadas aquelas que tragam maiores benefícios ao erário, mas não é isso que está ocorrendo no presente caso.

Como já dito, a manutenção da decisão recorrida trará ao Recorrido prejuízos imensuráveis, pois estará permitindo que apenas uma empresa participe do certame, diminuindo sensivelmente as chances de redução do preço.



Diante disso deve ser reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, para que seja habilitada e sua proposta devidamente analisada, o que certamente trará vantagens à Municipalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muriaé, 07 de outubro de 2021.

CONSTRUTORA MINASCON LTDA
CNPJ: 22.489.220/0001-63
KERGINALDO PIRES MAGALHÃES
SÓCIO ADMINISTRADOR
IDENT: 129.288.62-7 DIC/RJ